



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

F-C Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor.

F-C Comissão em Defesa dos Direitos da Mulher.

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### PROJETO DE LEI Nº 7.767/2022

Às Comissões em 26/04/2022

ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Ver. Dr. Edson

Quórum:

) Maioria Simples

) Maioria Absoluta

) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10 / 05 / 2022</u>	em <u>17 / 05 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7767 / 2022**

**ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º DA  
LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE  
“DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES  
GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER  
EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Lei nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7767 / 2022**

**ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:27 - 0Z1P-2T23-M4M1-Z12F



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto pretende acrescentar à Lei nº 5.106, de 2011, que dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, o inciso que veda a nomeação de pessoas condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, iniciando a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extinguindo com o comprovado cumprimento integral da pena.

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos.

Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres.

Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH).

Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores.

No ano de 2021, o estudo produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostrou que o Brasil perdeu mais de 1.300 (um mil e trezentas) mulheres por crimes de feminicídio. Foi constatado a partir da taxa de fecundidade do país que o feminicídio deixou cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) órfãos no Brasil, isso só em 2021.

A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial.

De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas.

Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais.

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 28/04/2022 15:32:27 - 0Z1P-2T23-M4M1-Z12F



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



No que tange a constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal), não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber:

“Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi:

“Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”.

Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

Portanto, o presente projeto, que é apresentado com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Por fim, na tentativa de estabelecer mais uma alternativa para reprovar as atitudes dos indivíduos que praticam violência contra a mulher, almejo contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do correspondente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:27 - 0Z1P-2T23-M4M1-Z12F

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO



**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.767/2022 de autoria do Vereador Dr. Edson que “ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, segundo seu *artigo primeiro (1º)*, visa acrescentar o inciso IX ao artigo 2º da Lei nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogam-se as disposições em contrário.

O *artigo terceiro (3º)* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1548 26/04/2022 09:59:56 CÂMARA MUNICIPAL ANO I - 1ª SESSÃO



## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização*



*administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*.(grifo nosso).

No mesmo sentido do referido Projeto de Lei, o Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou a súmula na qual consta:

*"Requisitos para inscrição nos quadros da OAB. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na Convenção Interamericana de Belém do Pará, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independentemente da instância criminal. Assegurado ao Conselho Seccional a análise das circunstâncias de cada caso concreto."*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal (STF) já deliberou sobre constitucionalidade da matéria no Recurso Extraordinário – RE 1.308.883, julgado em 07 de abril de 2021, no qual firmou o entendimento de que a propositura de Lei Municipal que impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha para cargos públicos por iniciativa do Poder Legislativo não viola o princípio da separação dos poderes:

*"A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos."*

3



Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”.

Assim, vedar a nomeação de agentes públicos no âmbito da Administração Pública impõe regra geral ao princípio da moralidade, o qual está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.



Desse modo, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que tal legislação tem a finalidade de efetivar um princípio constitucional, cuja aplicação não depende de lei em sentido estrito e não se submete a interpretação restritiva.

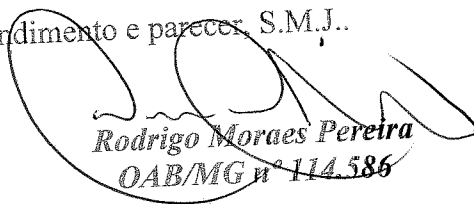
### QUORUM

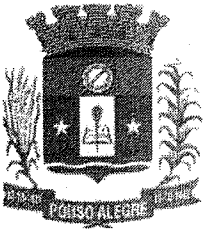
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 7.767/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 84 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.767/2022-“QUE ACRESCENTA O INCISO IX AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7767/2022 tem como objetivo acrescentar o inciso IX ao artigo 2º da lei municipal nº 5.106, de 2011, que “dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências”. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Art. 1º Acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação: “Art. 2º (...) IX - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”. O artigo segundo (2º) Revogam-se as disposições em contrário. O artigo segundo (3º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que a violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de

18149 03/05/2022 09:56:53 AM N.º 11.340 LEI MARIA DA PENHA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: “Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”. Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município e/o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Em análise do referido projeto esta comissão questionou a necessidade de explicitar o parecer quanto a existência ou não de vício de iniciativa do art. 61§ 1º da Constituição Federal, analisando a questão da iniciativa privativa do Prefeito para provimento dos cargos da administração pública, pelo que se expõe análise da decisão no RE 1.308.883/ SP:

Questionada a constitucionalidade da norma perante o TJSP, o Tribunal considerou que a lei era formalmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de funções estatais (art. 5º, CE/SP e art. 2º CRFB), pois a iniciativa legislativa para tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores seria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Interposto recurso extraordinário em face do acórdão (RE 1.308.883/SP), o Ministro Edson Fachin proveu, monocraticamente, o RE para assentar que **é constitucional a lei do município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos.**

Para o Min. Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**

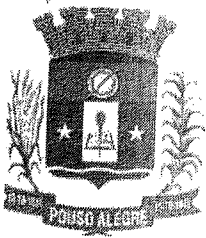
Assim, se o conteúdo da lei der concretude a princípios constitucionais, segundo o RE 570.392/RS (Tema 29) e a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin no RE 1.308.883/SP (julgado em 07/04/2021, DJe 13/04/2021), **é possível que qualquer dos poderes tenha a iniciativa legislativa e a norma criada não padecerá de vício.**

De fato, para a apreciação desta casa legislativa, quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, não há que se considerar vício de iniciativa, pois a regra relativa a iniciativa legislativa é aplicável tão somente aos casos em que a obrigação imposta por lei não decorra automaticamente da própria Constituição.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7767/2022, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do referido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7767/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

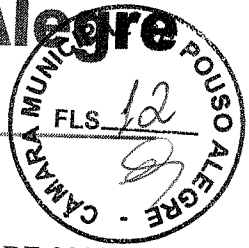
Em tempo necessária a correção de erro material pois o inciso a ser incluído através deste projeto de lei é o IX, desta forma necessária a alteração do referido Projeto de Lei para constar:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.106, DE 2011, QUE “DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Acrescenta o inciso X ao artigo 2º da Lei Municipal nº 5.106, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

X - os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”

...

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7767/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade com as devidas correções. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de maio de 2022.

ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602  
007  
Dados: 2022.05.02  
17:45:36 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396  
15  
Dados: 2022.05.03  
15:04:41 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4956457  
9600  
Date: 2022.05.03  
12:42:48 -03'00'

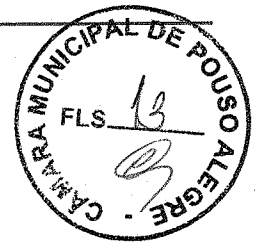
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de Abril de 2022.

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7767 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que *acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da Lei 5.106, de 2011, que 'dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal e dá outras providências'*, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de *"identificar os interesses da comunidade"*, e *"dispor normativamente sobre eles"*.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e ss. do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

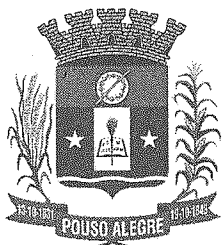
Neste sentido, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que veda a nomeação para cargos em comissão, em todos os Poderes Municipais, de pessoas que tenha sido condenadas pela Lei Federal 11340/06.

*Prima facie*, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para “legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município.

A Exposição de Motivos merece transcrição integral pela Comissão de Administração Pública:

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras colocando em risco a vida e os direitos femininos. Apesar dos números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil ainda serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação, como é o caso da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas no enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo. A Lei Maria da Penha nasceu da dor, da luta e, sobretudo, da esperança das mulheres em ter seus direitos humanos garantidos. Importa também dizer que suas diretrizes carregam uma proposta de profunda mudança no trato da violência contra as mulheres. Não obstante os significativos avanços alcançados desde a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 – o Brasil ainda ocupa o 5º lugar no ranking de países em que há a ocorrência deste tipo de crime. Somente em 2019, foram 1326 mortes provocadas pelo ódio ao sexo feminino, com uma alta de 7,1% em comparação com o ano

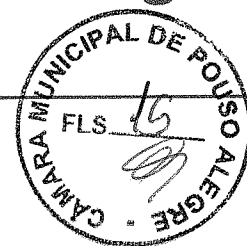




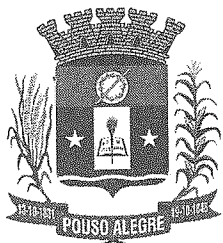
# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



anterior, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Com a pandemia ainda houve o aumento exponencial de violência contra os mais vulneráveis, pois milhares de vítimas se viram obrigadas a passar pelo isolamento social junto com seus agressores. (...). A vista do exposto, vislumbra-se a incontestável necessidade de estabelecer garantias fundamentais, a fim de assegurar às mulheres as liberdades basilares, a execução de leis de combate à violência de gênero e o incremento de políticas públicas, pois tais elementos são sustentáculos imprescindíveis para o processo de transformação em âmbito mundial. De igual forma, torna-se importante que políticas públicas, voltadas para o atendimento de mulheres em situação de violência, sejam devidamente implementadas e capitalizadas. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 3º da Lei 11.340/2006 estabelece a responsabilidade do Poder Público em desenvolver políticas públicas e assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Assim, se faz necessário que a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher seja encarada com prioridade e urgência também pelas leis municipais. No que tange a constitucionalidade da iniciativa para tratar do assunto em comento, vale dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento (art. 61, §1º, II, a e c, da Constituição Federal). Não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, a saber: “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.” Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, é importante ressaltar que a proposição aqui apresentada é inspirada na Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. O STF, no julgamento do recente Recurso Extraordinário nº 1.308.883 (em anexo), proposto pela Mesa da Câmara Municipal de Valinhos, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 5.849/2019, de autoria



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



parlamentar, para vedar a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha pela Administração Pública. Na ocasião, a conclusão do Ministro Edson Fachin foi: "Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva". Em outras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha. Portanto, o presente projeto, que é apresentado novamente nesta Casa de Leis com base no atual entendimento do STF, objetiva contribuir para a efetivação dos comandos preventivos, assistenciais, protetivos e punitivos previstos na Lei Maria da Penha, de modo a ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher.

Resta claro que a proibição em tela é medida que tutela a moralidade administrativa, em compasso com o art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

A Lei nº 9.784/99 prevê o princípio da moralidade no artigo 2º, caput, como um dos princípios a que se obriga a Administração Pública; e, no parágrafo único, inciso IV, exige "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé", com referência evidente aos principais aspectos da moralidade administrativa. Mesmo os comportamentos ofensivos da moral comum



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

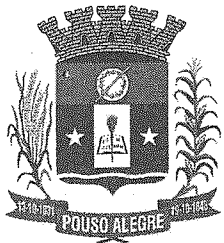


implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (cf. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, 1974?11). Além disso, o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública. São frequentes, em matéria de licitação, os conluios entre licitantes, a caracterizar ofensa a referido princípio. Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (Direito administrativo – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 239)

No mesmo sentido, Alexandre Mazza assinala:

É nesse sentido que o art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei n. 9.784/99 define a moralidade nos processos administrativos como um dever de “atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”. E também o art. 116 da Lei n. 8.112/90 elenca como deveres dos servidores públicos “ser leal às instituições que servir” (inciso II) e “manter conduta compatível com a moralidade administrativa”. Na mesma esteira de disciplina do comportamento ético dos agentes públicos, foram editados o Decreto n. 1.171/94 (Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal) e o Decreto n. 6.029/2007 (Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal). As exigências impostas pelo princípio da moralidade atingem os dois polos da relação jurídico-administrativa. Além de vincular a Administração Pública, constitui dever imposto também aos administrados “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé” (art. 4º, II, da Lei n. 9.784/99). (Manual de direito administrativo - 11. ed. – São Paulo: Saraiva – p. 238 Educação, 2021).

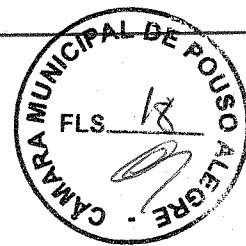
Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste Parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7767/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

**IGOR PRADO**  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.03  
11:09:10 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

**MIGUEL SIMIAO**  
PEREIRA  
JUNIOR:079692566  
60

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.05.10 15:53:04  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

**OLIVEIRA ALTAIR**  
AMARAL:495645  
79600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.03  
12:51:12 -03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de maio de 2022.

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
MULHER.  
RELATÓRIO***

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “projeto de lei nº 7.767/2022 Que acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da lei municipal nº 5.106, de 2011, “dispõe sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas, no âmbito do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências” nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos das Mulheres cabe especificamente, nos termos do artigo 71-E, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher após análise e discussão do Projeto de lei 7.767/2022 que acrescenta o inciso IX ao artigo 2º da lei 5.106/2011 trazendo a seguinte redação “os que forem condenados em decisão transitada em julgado, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a decisão até o comprovado cumprimento integral da pena. (...)”.

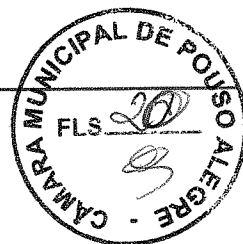
16/05/2022 08:15:00 AM



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O referido projeto veda a nomeação de pessoas condenadas com fundamento nas disposições da lei conhecida como Lei Maria da penha, nº 11.340/2006, iniciando a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado e se extinguindo com o comprovado cumprimento integral da pena.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente Ordem Social, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.767/2022.**

LEANDRO DE  
MORAIS  
PEREIRA:0891882  
4645

Assinado de forma digital  
por LEANDRO DE MORAIS  
PEREIRA:08918824645  
Dados: 2022.05.10  
16:14:15 -03'00'

Vereador Leandro Moraes

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.05.10 16:18:22  
-03'00'

Relator

ARLINDO CESAR DA  
MOTTA PAES  
CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por  
ARLINDO CESAR DA MOTTA  
PAES CAMANDUCAIA E  
SILVA:53249828653  
Dados: 2022.05.10 16:24:09  
-03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Arlindo da Motta Paes

Secretário